



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 41 /88

MODIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 46/87 DO CEPE QUE DEFINE OS PRAZOS PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS DOCENTES SEGUNDO O DECRETO Nº 85487/80, TENDO EM VISTA A NOVA LEGISLAÇÃO DA ISONOMIA\*, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no âmbito de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que consta do Processo nº 3440/88-18 - João Luiz Calmon Nogueira da Gama;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 94664, de 23/07/87, complementado pela Portaria Ministerial nº 475, de 27/08/87 (D.O.U. de 31/08/87), alteram os critérios para progressão na carreira do Magistério Superior, em relação ao Decreto nº 85487/80;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização dos prazos para concessão de progressão funcional segundo os critérios anteriormente definidos (Decreto nº 85487/80), tendo em vista os recursos chegados à Comissão de Política Docente deste Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, especialmente os constantes dos Processos 5541/87 e 5508/87; e

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Comissão de Política Docente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão baseado nos Pareceres da Procuradoria Jurídica desta Universidade nº 970/87 e nº 1034/88, aprovado em Sessão realizada em 04 de outubro de 1988, quando rediscutiu o processo supra-citado,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os títulos de pós-graduação até 30 de agosto de 1987, inclusive, visando à progressão horizontal e vertical na carreira, serão analisados à luz do Decreto nº 85487/80.

---

\*Lei Nº 7596, de 10/04/87; Decreto nº 94664, de 23/07/87; Portaria Ministerial nº 475, de 27/08/87 (D.O.U. de 31/08/87).





UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º - As progressões horizontal e vertical, por interstício de 2 (dois) anos e mediante avaliação de desempenho, serão analisadas mediante os critérios estabelecidos no Decreto nº 85487/80, até que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão aprove as normas e critérios de avaliação de desempenho docente, desde que para essas progressões sejam, também, obedecidos os procedimentos e critérios estabelecidos nos Artigos 11 e 13 da Portaria Ministerial 475/87.

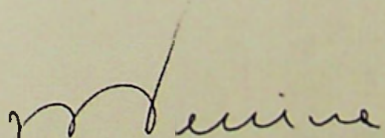
§ 1º - Fica a critério de cada Departamento, em caráter provisório, o estabelecimento de normas internas conjugando os critérios estabelecidos no Decreto nº 85487/80 com os fatores e elementos destacados na Portaria Ministerial nº 475, de 27 de agosto de 1987, para a análise das progressões de que trata o caput deste artigo, a partir da data da aprovação desta Resolução e até 31/12/88.

§ 2º - Os docentes que desde a data de 30 de abril de 1988 fixada pela Resolução nº 46/87 até a data de aprovação da presente Resolução tiverem direito às progressões de que trata o caput deste artigo, serão regidos pelo Dec. nº 85487/80, para análise dos seus pedidos de progressão.

§ 3º - Fica estabelecido, improrrogavelmente, o prazo de até 31/03/89 - para que a Comissão Especial de Avaliação das Atividades Docentes deste Conselho elabore as normas e critérios de avaliação conforme o disposto nos Artigos 11 e 13 da Portaria Ministerial nº 475, visando às progressões horizontal e vertical, por interstícios de 2 (dois) anos, para aprovação por este Conselho, dentro deste prazo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE OUTUBRO DE 1988

  
RÔMULO AUGUSTO PENINA  
PRESIDENTE